

## **PARECER Nº 12615**

**CORSAN. Aproveitamento de empregados da CORLAC. Decisão do Tribunal de Contas não registrando as admissões. Exigência de concurso público. Reiteração dos Pareceres 6790/86, 9146/92 e 9743/93, desta Procuradoria-Geral do Estado.**

O Senhor Presidente da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN - encaminha a esta Procuradoria-Geral do Estado, buscando orientação jurídico-administrativa, expediente relativo à decisão do Tribunal de Contas do Estado de não registrar as admissões decorrentes da transferência de empregados da extinta CORLAC àquela sociedade de economia mista, conforme autorizavam as Leis nº 10.000, de 23 de novembro de 1993, e nº 10.133, de 28 de março de 1994.

Da decisão proferida pela 2ª Turma, negando os registros porque os atos de admissão afrontariam o ordenamento do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, conseqüentemente, negando a executoriedade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.000/93, com a redação dada pela Lei nº 10.133/94, foi interposto recurso.

Diversos são os fundamentos que embasam o Recurso de Embargos interposto pela CORSAN. Dentre esses salientam-se: (a) não se trata de simples admissões, mas de absorção de empregados da extinta CORLAC, autorizada pelas Leis nº 10.000/93 e nº 10.133/94, mediante “*sub-rogação de seus contratos de trabalho, sem alteração funcional dos empregados absorvidos pela sucessora na relação trabalhista, mantidas as mesmas características e condições originais*”, uma vez que “*não ocorreu a rescisão contratual prévia dos ajustes individuais de trabalho dos empregados da CORLAC*”; (b) todos os empregados da extinta CORLAC, à época da sub-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

rogação contratual, ou haviam realizado prova seletiva pública para seu ingresso naquela antes da Constituição Federal de 1988, ou concurso público de provas, após outubro de 1988, sendo despicienda a realização de novo certame para aproveitamento em empresa da mesma natureza jurídica e da mesma órbita estatal; e (c) há decisão da Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, determinando a reintegração no emprego, junto à CORSAN, de noventa (90) servidores transferidos da extinta CORLAC.

Este o relatório.

Não se trata de matéria desconhecida a esta Procuradoria-Geral; ao contrário, já em 1986, o Parecer nº 6790, de autoria da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, analisou anteprojeto de lei que propunha a transferência de servidores celetistas entre sociedades de economia mista estaduais e concluiu pela sua ilegalidade, inconveniência e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

*“Assim, essas entidades só podem movimentar servidores entre si de acordo com as regras trabalhistas consolidadas, que não contemplam o instituto da transferência de empregados entre empregadores, (...), pelo que a proposta, ainda que fosse juridicamente possível, seria letra morta, pois não encontraria o necessário disciplinamento legal. Autorizada a transferência, por lei estadual, cairia ela no vazio pela ausência de regras que a tornassem executável.*

*A movimentação de pessoal, ensejada pela transformação do projeto em lei, não passaria, sob o ângulo do Direito do Trabalho, de mera demissão seguida de admissão.*

(...)

*Dispõe, com efeito, o artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho que “as relações de Trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha as disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*Pode parecer, à primeira vista, então, teoricamente viável a sugestão, sem adentrarmos no aspecto da competência legislativa, se com ela acordasse o empregado e não lhe resultasse qualquer prejuízo. A questão, repita-se, é que não existem regras disciplinadoras da medida pretendida, que não envolve apenas novação subjetiva, com mudança do polo empregador, mas alteração geral das condições de trabalho, diferente, pois, da sucessão trabalhista, assim entendida aquela decorrente de mudança de propriedade ou alteração da estrutura jurídica da empresa, com preservação da integralidade dos contratos de trabalho (artigo 448 da CLT).*

(...)

*A figura proposta de transferência, entretanto, não se caracteriza como sucessão trabalhista, não podendo buscar nos dispositivos a ela relativos as regras que a tornariam exequíveis, e por isso mesmo é letra morta, vez que autorizada por lei estadual, não teria condições de ser executada, ante o silêncio do ordenamento juslaboralista.*

(...)

*Fosse constitucionalmente possível ao legislador estadual o trato da matéria, a proposta ainda assim estaria a necessitar de regulamentação de molde a torná-la exequível.*

*A sugestão, pois, não merece prosperar vez que, repita-se, totalmente inócua frente à legislação do trabalho por importar em simples demissões e admissões.*

(...)

*Parece-me, portanto, não só juridicamente inviável, como de todo inconveniente o proposto sistema de transferências, por ofensa ao princípio da igualdade de função com igual produtividade e perfeição técnica, entre pessoas cujo tempo de serviço não seja superior a dois anos (artigo 461 da CLT).*

*Mais que inócua, ilegal e inconveniente, o sugerido anteprojeto é inconstitucional, pois que ingressa em campo de estrita*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*competência da União, qual seja, Direito do Trabalho (artigo 8º, XVII, “b”, da Constituição Federal).”.*

Importante salientar que tal Parecer, proferido sob a égide da Carta Magna em vigor no ano de 1986, permanece, no entanto, absolutamente apropriado, porque a competência exclusiva da União para dispor sobre Direito do Trabalho, contida então na letra “b”, inciso XVII do artigo 8º, encontra-se repetida na Constituição Federal de 1988, no artigo 22, inciso I.

O Parecer nº 9146/92, de lavra da Procuradora do Estado MARISA SOARES GRASSI, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, ao tratar da possibilidade de aproveitamento pela CORSAN de servidora celetista de empresa subsidiária de estatal extinta, é cristalino ao referir, *in verbis*:

*“Entretanto, a solução indicada, de sub-rogação no contrato de trabalho, encontra óbice no artigo 20 da Constituição do Estado, que dispõe:*

*“A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregado na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”*

*Assim, pelo dispositivo constitucional, o ingresso em qualquer órgão ou entidade da administração estadual, direta ou indireta, inclusive em empresa subsidiária, só é possível se precedido de concurso público, vedada outra forma de admissão tal como o aproveitamento, transferência, etc.” (Grifei).*

Finalmente, no Parecer nº 9743/93, de autoria também da Procuradora do Estado EUNICE ROTTA BERGESCH, que diz respeito à consulta do então Diretor-Presidente da CORLAC sobre a possibilidade de transferência do vínculo empregatício de empregados daquela sociedade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

economia mista para outros órgãos da administração direta ou indireta, consta de forma taxativa:

*“O pessoal próprio da CORLAC, por determinação legal, submete-se ao regime da CLT e legislação complementar, estabelecidos sua classificação, disciplina de trabalho e tratamento salarial em regimentos ou atos internos da Companhia” (artigo 9º).*

3. *A CORLAC foi constituída, pois, como pessoa jurídica de direito privado, com corpo funcional próprio, sem qualquer vinculação com os quadros funcionais quer da Administração Direta quer dos outros entes da administração descentralizada.*

*Assim, a pretendida distribuição desse pessoal em entidades estranhas à CORLAC depende de prévia aprovação em competitivo público por ordem constitucional (artigo 20 da Constituição Estadual de 1989).*

4. *Importante lembrar que o fechamento de filiais, ou sua privatização, com a conseqüente diminuição do efetivo de pessoal encontra cobertura legal, inclusive para os detentores de estabilidade anterior à Constituição Federal de 1988, no artigo 498 da CLT.*

5. *Se de um lado, como sociedade de economia mista que explora atividade econômica sujeita-se obrigatoriamente ao regime jurídico próprio das empresas privadas, especialmente quanto às obrigações trabalhistas (artigo 173 da Constituição Federal), por outro fica adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do artigo 37 da Carta Federal, além, obviamente, do competitivo público para o recrutamento de pessoal.”.*

Vê-se, pois, que a Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma inovadora, a exigência, contida no **inciso II do artigo 37**, de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou **emprego**, exigência esta que agora não mais se refere apenas à primeira investidura, como atinge a **administração pública** direta e **indireta** (artigo 37, *caput*). Esta inovação, acatada com mais abrangência pela Constituição Estadual de 1989 (artigo 20), faz com que nova inconstitucionalidade macule dispositivo legal que preveja a admissão de servidores celetistas em sociedade de economia mista mediante



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

transferência de outra estatal extinta. Daí a razão da decisão do Tribunal de Contas do Estado, consoante a posição adotada pela Procuradoria-Geral do Estado, ao negar executoriedade aos dispositivos legais que autorizaram tais transferências, forte nos ditames da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, que reza :

*“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”.*

Entendo caber à CORSAN aguardar a decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado a respeito da matéria, o que ocorrerá com o julgamento do recurso por ela interposto. Se confirmada a decisão recorrida, deverão os servidores celetistas da extinta CORLAC ser desligados da Companhia com o pagamento, pelo Estado do Rio Grande do Sul (artigo 2º, *caput*, e § 4º do artigo 4º da Lei nº 10.000/93), das parcelas rescisórias correspondentes ao contrato de trabalho mantido com a CORLAC. Entendo, ainda, serem nulas as admissões realizadas pela CORSAN, o que não gera a obrigação de qualquer parcela indenizatória, salvo pagamento pelo serviço prestado.

É o meu parecer.

Porto Alegre, 17 de agosto de 1999.

**ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS,  
PROCURADORA DO ESTADO.**

Processo nº 000051-22.87/99.6 - CORSAN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 000051-22.87/99.6

Acolho as conclusões do PARECER nº 12615, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora ELIANA SOLEDADE GRAEFF MARTINS.

Restitua-se o expediente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Obras Públicas, Saneamento e Habitação.

Em 05 de outubro de 1999.

Paulo Peretti Torelly,  
Procurador-Geral do Estado.